

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO E
À VOTAÇÃO.
Em 23/09/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRACÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14/10/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA P DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 768-P

Goiânia, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 345, aprovado em sessão realizada no dia 14 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI N° , DE DE DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, acumulada ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2016.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

H. de Souza
- 1º SECRETÁRIO -

M. V.
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.428

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.459, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de disponibilizar leitores eletrônicos para conferência de lançamento de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais situados no Estado de Goiás, que utilizem o sistema de comanda eletrônica, obrigados a disponibilizar, em cada pavimento, um leitor para conferência do consumidor.

§ 1º Entende-se por estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos ou serviços no qual se utilize o sistema de comanda eletrônica.

§ 2º Entende-se por sistema de comanda eletrônica o leitor de código de barras, magnético, por microchip ou qualquer outra tecnologia que permita o controle do consumo de produtos ou serviços.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo os valores ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC.

§ 2º O valor da multa prevista no caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia – IBGE, acumulado ao exercício anterior, aplicando-se, no caso da extinção deste índice, outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.460, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a campanha estadual do combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual do combate ao machismo e valorização das mulheres na rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I – prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas da rede pública estadual de ensino;

II – informar e capacitar as equipes pedagógicas para realização de discussões e combate ao machismo;

III – elaborar recomendações de cibação à prática do machismo;

IV – desenvolver ações educativas, informativas e de conscientização, sobre a opressão sofrida pelas mulheres;

V – reprimir atos de agressão, discriminação, humilhação, diferenciação ou qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VI – estimular a liberdade e igualdade de direito entre os gêneros, a partir de um panorama histórico da construção de direitos.

Art. 3º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 de novembro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Combate à Opressão de Gênero e Valorização das Mulheres tem como objetivo, especialmente, efetivar as medidas previstas na campanha estadual instituída por esta Lei.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
10 de outubro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Raquel Piquet de Alessandri Teixeira

DECRETO Nº 8.777, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a Lei nº 14.800, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de Incentivo aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde (SES).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da suas atribuições constitucionais e legais, nos termos da Lei nº 14.800, de 1º de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20150021000853,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.800, de 1º de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do Prêmio de incentivo aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (SES).

Art. 2º O Prêmio de incentivo tem por finalidade o estímulo e o incremento da produtividade, bem como o aprimoramento da qualidade dos serviços de saúde executados por agentes públicos, no âmbito do desempenho de suas atribuições, em atuação nas áreas fin ou meio da Secretaria de Estado de Saúde.

§ 1º O benefício será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, proveniente em comissão, aos detentores de contrato de trabalho por tempo determinado e aos empregados públicos, sejam elas integrantes do Quadro próprio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) ou que estejam à sua disposição, com labuta e efetivo exercício nas unidades da rede própria de saúde ou nas unidades administrativas básicas e complementares, sendo o valor total do Prêmio, a ser pago mensalmente, correspondente ao somatório da produção das unidades da rede própria da saúde do Estado, considerada aquela apresentado e aprovada no Sistema DATASUS, do Ministério da Saúde, e devido à sua

comunicação ao seu superior imediato, com base na prestação de serviço público de saúde à população, com exceção do Croche Contínuo Feliz.

§ 2º São consideradas unidades administrativas básicas e complementares todas aquelas descritas no Decreto nº 7.807, de 21 de fevereiro de 2013, com a exceção da que consta no § 2º deste artigo.

§ 4º Servidores que, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, apresentam acumulação itinerante de cargos públicos, nos termos da alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, terão direito à percepção de 2 (dois) Prêmios de Incentivo, desde que exerçam jornadas de trabalho idênticas e compatíveis, com avaliação de desempenho individualizada para cada um dos cargos.

Art. 3º O Prêmio de Incentivo será pago mensalmente nos servidores elencados no § 1º do art. 2º da Constituição, em conformidade com a pontuação obtida na Avaliação do Desempenho Individual (ADI), a ser realizada semestralmente pelas chefias imediatas e pelo próprio avaliado, no mês de preenchimento dos respectivos formulários, com os requisitos a serem avaliados e em conformidade com a produção das unidades da rede própria em cada mês, durante o semestre da avaliação.

§ 1º Os formulários de Avaliação do Desempenho Individual devem ser preenchidos regularmente durante o ciclo de avaliação semestral, cujo intervalo compreende os meses de abril a setembro e de outubro a março, com finalização das medidas de ônus administrativo até o 1º (primeiro) dia útil dos meses de maio e novembro.

§ 2º O resultado das avaliações será processado nos meses de maio e novembro de cada ano civil, sendo que o efeito financeiro puderá ocorrer até 8 (seis) meses, a partir do 2º (segundo) mês da起始 do ciclo de processamento, em conformidade com as produções mensais das unidades da rede própria apuradas no ciclo de avaliação correspondente.

§ 3º Para o servidor que passar a ter exercício na Secretaria de Estado de Saúde, seja por licença inicial ou retorno após o fim de cessão ou disposição para outra agência ou entidade, inclusive aqueles oriundos do Programa Municipaliza SUS, deverá a chefia realizar pontuação das atividades, sendo a avaliação inicial eficaz no mês de abril ou outubro, o que ocorrer primeiro, observado o período mínimo de 60 (sessenta) dias da efetiva exercício ou de 30 (trinta) dias do desemprego anteriores à aplicação da avaliação.

§ 4º Para a 1ª (primeira) percepção do Prêmio de Incentivo, haverá carência de 12 (doze) meses contados da data de início do efetivo exercício, condicionado ao resultado da última avaliação ocorrida neste período.

§ 5º Para fins de percepção da 1ª (primeira) benefício mensal, o valor do Prêmio a ser concedido será proporcional aos dias trabalhados no mês de início de suas atividades.

§ 6º O servidor que for submetido a procedimento de movimentação interna e transformar o ciclo de avaliação deverá ser avaliado pelas chefias das suas unidades de lotação, sendo as suas avaliações consideradas de modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas, desde que trabalhado no mínimo 30 (trinta) dias em cada unidade, calculando-se, após o encerramento do ciclo de avaliação, a média ponderada das resultados para o cômputo da nota final.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º deste artigo, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após concretizada a movimentação, para que a chefia encaminhe a informação da frequência e, se for o caso, realize a avaliação e a pontuação das atividades.

§ 8º Caso a última movimentação do servidor tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias do fim do ciclo de avaliação, caberá à chefia mais recente promover a avaliação da frequência do ciclo completo.

Art. 4º O Prêmio de incentivo será devido somente aos servidores em efetivo desempenho das suas funções, não fazendo jus à sua percepção o servidor afastado, ainda que com remuneração, exceto quanto ao período:

I – que corresponder aos dias de feriados ou de recesso decorrentes da caixa de serviço ou em que o ponto seja facultativo;
II – de 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
a) casamento;
b) fúnebre;

III – de comparecimento a juiz e outras atividades computadoras;
IV – de licença para tratar da própria saúde, até

120 (cento e vinte) dias;
V – de licença decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional;

VI – de missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado, até 120 (cento e vinte) dias;

VII – de férias;
VIII – de licença maternidade.

§ 1º Nas situações previstas nos incisos IV e VI deste artigo, o pagamento do Prêmio de Incentivo será devido até à realização de nova ADI, posterior ao término do afastamento, em consonância com o disposto no § 3º deste Decreto.

§ 2º Nas afastamentos cuja percepção do Prêmio de Incentivo esteja garantida, na forma do § 1º deste artigo, e cujo período transcorra um novo ciclo de avaliação, sua remuneração a pontuação anterior para fins de manutenção do pagamento do benefício, observados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para os servidores que estiverem em seu 1º (primeiro) ciclo de avaliação na SES e que, na transição do referido ciclo, sofrem os afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de pelo menos 130 (cento e vinte) dias de desempenho das atividades, considerando o desconto salarial remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, para a efetivação do início do pagamento do Prêmio de Incentivo.

§ 4º Para o servidor que já percebe o Prêmio de Incentivo e que, por causa da avaliação, usufruir dos afastamentos previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá ser observado o cumprimento de, pelo menos, 90 (noventa) dias da desempenho das atividades durante o ciclo correspondente, considerando o desconto salarial remunerado, bem como os incisos I e II do caput deste artigo, para a efetivação do início do pagamento do Prêmio de Incentivo.

Art. 5º O Prêmio de Incentivo não será pago cumulativamente com outro(s) de mesma natureza, mesmo que sob outra denominação, cabendo ao servidor optar pelo que lhe for mais vantajoso.

§ 1º Não fazem parte da vedação acima a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SV/Sa) e a gratificação pela participação em convênio – Fase Pedagógica Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais da Saúde Pública (FLAC/SE).





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de outubro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar